



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.680-A, DE 2025 **(Da Sra. Fernanda Pessoa)**

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MOSES RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil**, com o objetivo de prevenir acidentes, monitorar embarcações, agilizar os procedimentos de busca e salvamento e garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

Art. 2º O ProSalva Mar Brasil será coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em cooperação com os seguintes órgãos:

- I – Ministério da Defesa, por meio da Marinha do Brasil;
- II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil;
- III – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento;
- IV – Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite;
- V – Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º São diretrizes do ProSalva Mar Brasil:

- I – Disponibilizar tecnologias de rastreamento e comunicação para embarcações de pesca, especialmente as de pequeno porte;
- II – Criar um sistema nacional de monitoramento em tempo real das embarcações;
- III – Estabelecer protocolos rápidos e integrados de busca e salvamento;
- IV – Promover campanhas de conscientização e capacitação sobre segurança marítima para pescadores;
- V – Instituir uma central de atendimento emergencial 24h, com cobertura nacional, para registro de desaparecimentos e emergências em alto-mar;
- VI – Incentivar a instalação de dispositivos de localização por satélite (PLB – Personal Locator Beacon) em coletes salva-vidas e embarcações pesqueiras.

Art. 4º O ProSalva Mar Brasil poderá firmar convênios com entidades públicas, organizações não governamentais, universidades, institutos de pesquisa e organismos internacionais voltados à segurança no mar.

Art. 5º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos estados, municípios e colônias de pescadores para a implementação das ações do ProSalva Mar Brasil, mediante celebração de convênios e termos de cooperação.



Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o **Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil**, uma iniciativa inovadora e urgente, voltada à preservação da vida, ao fortalecimento da atividade pesqueira e ao uso inteligente da tecnologia a serviço do interesse público.

O Brasil possui uma das maiores Zonas Econômicas Exclusivas do planeta, com mais de 8,5 mil quilômetros de litoral e milhares de embarcações que diariamente se lançam ao mar para sustentar suas famílias, abastecer os mercados e garantir a segurança alimentar da população. No entanto, pescadores artesanais e industriais ainda enfrentam severos riscos ao exercerem suas atividades em alto-mar, como naufrágios, tempestades súbitas, falhas de comunicação e longas esperas por socorro – muitas vezes sem sucesso.

Segundo dados da Marinha do Brasil e de organizações do setor pesqueiro, centenas de ocorrências de desaparecimento ou emergência marítima são registradas anualmente, especialmente entre embarcações de pequeno porte e com baixa cobertura de rastreamento. A maioria desses casos envolve pescadores de comunidades tradicionais, que não dispõem dos meios adequados de localização ou comunicação para acionar o resgate com rapidez e precisão.

O ProSalva Mar Brasil propõe romper esse ciclo de vulnerabilidade e abandono, com base em três pilares fundamentais: **prevenção, tecnologia e resposta rápida**. A proposta estrutura um plano nacional com ações coordenadas que incluem: fornecimento de equipamentos de geolocalização e sinalização de emergência (PLB, EPIRB, AIS), comunicação por satélite, uso de drones e veículos não tripulados para patrulha e resgate, capacitação de pescadores e formação de bases regionais de resposta imediata.

A implementação deste programa trará impactos positivos significativos:

- **Redução de mortes e desaparecimentos no mar;**
- **Fortalecimento da segurança das comunidades pesqueiras**, que dependem dessa atividade como meio de subsistência e identidade cultural;
- **Economia de recursos públicos** a médio prazo, ao evitar operações de busca prolongadas e ineficazes;
- **Fomento à inovação tecnológica nacional**, com estímulo a startups, universidades e empresas que atuam no desenvolvimento de soluções para o resgate marítimo;



- **Integração federativa**, por meio da articulação entre União, estados, municípios, Marinha, Defesa Civil e organizações civis.

Adicionalmente, o projeto prevê a criação do **Fundo Nacional de Resgate Marítimo (FUNARMAR)**, mecanismo essencial para garantir a continuidade e o financiamento das ações de forma transparente, participativa e eficiente.

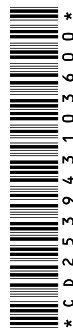
Salvar vidas no mar é uma responsabilidade do Estado brasileiro, mas também um ato de respeito a quem sustenta, com coragem e sacrifício, um dos pilares da nossa soberania alimentar e econômica. Este projeto atende diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de salvamento marítimo e está alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os de número 1 (erradicação da pobreza), 8 (trabalho decente) e 14 (vida na água).

Diante da importância dessa medida para o fortalecimento da educação inclusiva no país, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado MOSES RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A presente Proposição cria o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, monitorar embarcações, agilizar os procedimentos de busca e salvamento, e garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

O Projeto atribui ao Ministério da Pesca e Aquicultura a responsabilidade pela coordenação do programa, em cooperação com: (i) Ministério da Defesa, por meio da Marinha do Brasil; (ii) Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil; (iii) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento; (iv) Ministério das Comunicações para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite; (v) Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Ao tratar das diretrizes do ProSalva Mar Brasil, o Programa prevê a disponibilização de tecnologias de rastreamento e comunicação para



embarcações; a criação de um sistema nacional de monitoramento em tempo real, estabelece protocolos rápidos e integrados de resgate, a promoção de campanhas de conscientização; a instituição de uma central de atendimento emergencial de funcionamento em 24 horas por dia, com cobertura nacional, para registro de desaparecimentos e emergências em alto-mar; e a instalação de dispositivos de localização por satélite em coletes salva-vidas e embarcações pesqueiras. E ainda permite a realização de convênios com entidades públicas e organizações não governamentais.

Em síntese, sua Justificação está calcada na preservação da vida, no fortalecimento da atividade pesqueira e no uso inteligente da tecnologia a serviço do interesse público.

O projeto não possui apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 23/09/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela aprovação, com emenda para corrigir as atribuições de competência do art. 2º e a cláusula orçamentária do PL, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-4267



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 22, I; 24, I e II; 32, II; 126, *caput* e parágrafo único; 127 e 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL analisar e emitir Parecer de mérito sobre a presente matéria objeto de exame.

Conforme exposto no Relatório acima, foi apresentado parecer do Relator anterior nesta Comissão, Dep. Thiago de Joaldo (PP-SE), pela aprovação, com emenda, porém não apreciado. Nesse sentido, nosso Parecer seguirá por esta mesma direção, mas considerando eventuais ajustes e atualizações do documento apresentado.

No mérito, o presente PL enfrenta o problema da prevenção de acidentes, monitoramento de embarcações, e agilização dos procedimentos de busca e salvamento, para garantir maior segurança aos pescadores durante o exercício da atividade pesqueira em águas territoriais brasileiras.

Considero meritório o Projeto em análise. A criação de um programa nacional de resgate de pescadores em alto-mar é, sem dúvida, uma medida necessária. E a modelagem que a autora dá ao Projeto irá aprimorar os mecanismos do estado brasileiro na realização de salvamentos.

O uso de tecnologias de rastreamento, a criação de um sistema nacional de monitoramento e a instituição de uma central de atendimento nacional de funcionamento 24 horas são inovações que aumentam o grau de assertividade dos resgates e, conseqüentemente, o número de vidas salvas.

De acordo com informações da Agência Gov¹, a Marinha do Brasil "*já resgatou 5.764 pessoas com vida, de acordo com levantamento feito desde 2019. O êxito é resultado de 1.818 ações de busca e salvamento*

¹ <https://agenciagov.etc.com.br/noticias/202401/marinha-do-brasil-resgata-754-pessoas-no-mar-e-rios-em-2023>



marítimo. Do total, somente em 2023, até 21 de dezembro, 754 sobreviventes foram resgatados em 284 incidentes registrados no País".

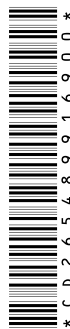
Conforme trazido pela própria autora na Justificação, o PL ainda atende diretamente aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais de salvamento marítimo, além de alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 1 (erradicação da pobreza), 8 (trabalho decente) e 14 (vida na água).

Contudo, considera-se necessária uma adequação quanto ao Órgão encarregado de coordenar o programa, tendo em vista que o resgate e salvamento de pessoas em alto-mar constitui atribuição da Marinha por determinação legal.

O art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97/1999, que estabelece as normas gerais para organização, preparo e emprego das Forças Armadas, dispõe que *"pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como 'Autoridade Marítima', para esse fim"*, conferindo-lhe competência privativa sobre a segurança da navegação aquaviária, formulação de políticas nacionais relativas ao mar e implementação de leis e regulamentos no mar e águas interiores.

Tal competência é corroborada por extenso arcabouço normativo, incluindo as Leis nº 7.273/1984 e 7.203/1984, que estabelecem competir à Marinha do Brasil a coordenação e controle das atividades de assistência e salvamento no mar, e a Lei nº 9.537/1997 (LESTA), que atribui à Autoridade Marítima a responsabilidade pela segurança do tráfego aquaviário.

O Aviso Ministerial N-0201/1970 e a Portaria MB/MD nº 37/2022 consolidam historicamente tais atribuições. Ademais, o Brasil, é signatário das principais convenções internacionais sobre salvamento marítimo: Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS-1974), Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimo (SAR-1979) e Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM-1982). E, assim, o país também está comprometido em manter um sistema unificado de busca e salvamento sob coordenação naval.



Além disso, a Marinha já possui um Sistema Nacional de Busca e Salvamento consolidado, não sendo conveniente instituir um segundo sistema com objetivo semelhante sob competência de outro órgão do Executivo Federal.

O Comando de Operações Marítimas e Proteção da Amazônia Azul (COMPAAZ) já integra diversos sistemas de monitoramento e auxílio à decisão, tais como SPAD-SAR, AIS, LRIT, MSSIS, PREPS, SEAVISION, SIMMAP e SISTRAM, oferecendo visibilidade contínua e rastreamento de embarcações.

Tal infraestrutura robusta permite ao COMPAAZ localizar vítimas, embarcações disponíveis para apoio e planejar operações com precisão, reduzindo significativamente o tempo de resposta. A implementação de estrutura paralela poderá gerar risco na efetiva resposta aos acionamentos.

Em síntese do nosso juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da presente proposição legislativa, analisamos **favoravelmente** o mérito da matéria apresentada.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2026-4267



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se o texto dos arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei pela seguinte redação, e excluam-se os arts. 7º e 8º:

" Art. 2º. O ProSalva Mar Brasil será coordenado pela Marinha do Brasil, no exercício de suas atribuições como Autoridade Marítima, em cooperação com os seguintes órgãos:

I – Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil;

III – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento;

IV – Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite;

V – Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coordenação exercida pela Marinha do Brasil observará a integração com o Sistema Nacional de Busca e Salvamento existente e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções SOLAS, SAR e demais tratados relativos à salvaguarda da vida humana.

[...]



Art. 5º. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos estados, municípios e colônias de pescadores para a implementação das ações do ProSalva Mar Brasil, mediante celebração de convênios e termos de cooperação, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Relator

2026-4267





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.680/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moses Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Gilson Daniel, João Maia, Murillo Gouvea, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zezinho Barbary, Coronel Chrisóstomo, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Marcon, Missionário José Olímpio, Padre João e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.680, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Resgate e Salvamento de Pescadores em Alto-Mar – ProSalva Mar Brasil, com o objetivo de prevenir acidentes, agilizar o socorro e salvar vidas no exercício da atividade pesqueira, e dá outras providências.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substitua-se o texto dos arts. 2º, 5º e 6º do Projeto de Lei pela seguinte redação, e excluam-se os arts. 7º e 8º:

" Art. 2º. O ProSalva Mar Brasil será coordenado pela Marinha do Brasil, no exercício de suas atribuições como Autoridade Marítima, em cooperação com os seguintes órgãos:

I – Ministério da Pesca e Aquicultura;

II – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, através da Defesa Civil;

III – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, por meio de centros de pesquisa e desenvolvimento;

IV – Ministério das Comunicações, para apoio em tecnologias de rastreamento e comunicação via satélite;

V – Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. A coordenação exercida pela Marinha do Brasil observará a integração com o Sistema Nacional de Busca e Salvamento existente e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nas Convenções SOLAS, SAR e demais tratados relativos à salvaguarda da vida humana.

[...]

Art. 5º. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos estados, municípios e colônias de pescadores para a implementação das ações do ProSalva Mar Brasil, mediante celebração de convênios e termos de cooperação, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.



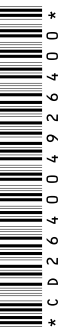
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

Apresentação: 28/05/2026 13:22:30.587 - CINDRE
EMC-A 1 CINDRE => PL 3680/2025

EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO